



LEI Nº 539/1995

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, INSTITUI TAXAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Bituruna APROVOU e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal, SIM, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único - Os produtos finais a que se refere esta Lei, só poderão ser comercializados no município e distritos.

Art. 2º Estão sujeitos a inspeção prevista nesta Lei:

- Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- O pescado e seus derivados;
- O leite e seus derivados;
- O ovo e seus derivados;
- O mel a cera de abelha e outros produtos da colméia

Art. 3º A Fiscalização de que trata o artigo far-se-à nos termos da Lei Federal nº 1283 de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal nº 7889 de 23 de dezembro de 1989, e será exercida:

- Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no transito dos produtos de origem animal;
- Nos estabelecimentos industriais especializados;
- Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal.
- Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II, III, a Secretaria ou Departamento de Agricultura e Abastecimento, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive, de profissional competente conforme Lei nº 5511/67, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata o inciso IV, será exercida conforme a Lei Federal nº 7889 e Lei Estadual 8208, pela Secretaria da Saúde.

Art. 5º Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do Artigo 3º, poderá funcionar no município, sem que esteja devidamente registrado no Órgão Competente na Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio municipal.

Art. 6º O poder Executivo baixará do prazo de 30 (trinta) dias, contando a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento a atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos, definidos no Artigo 3º.

Parágrafo Único - A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

- a) As condições higiênico-sanitárias tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos.
- b) A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização.
- c) Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria prima e de produtos, ficam à critério da Vigilância Sanitária Municipal de Saúde.
- d) A fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos.
- e) A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos.
- f) A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior.
- g) Quaisquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Art. 7º Compete a Secretaria ou Departamento responsável pela fiscalização citada no Artigo 4º:

- a) Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal.
- b) Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de Inspeção Municipal.

CAPITULO II DAS PENALIDADES

Art. 8º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração à presente Lei, acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé.

II - Multa de até 01 (uma) Unidade Padrão Municipal, nos casos não compreendidos no item anterior.

III - Apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas.

IV - Interdição de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora.

V - Interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas o grau máximo, no casos de artifício, ardil, simulação, embarço ou resistência à ação fiscal levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação e econômico-financeira do infrator.

§ 2º - A interdição de que trata o Inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPITULO III DAS TAXAS

Art. 9º Ficam instituídas taxas de Classificação relativas à produtos de origem animal.

Art. 10 - O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços, convertidos em Unidades Padrão Municipal.

- a) A Inspeção Sanitária pelos custos dos serviços ou UFIR pré-fixado.
- b) Registro de estabelecimento: Pelo valor estipulado para alvará de funcionamento, conforme código tributário municipal (ou em UFIR pré-fixado)
- c) Análise prévia: Pelos custos dos serviços em UFIR pré-fixado.
- d) Análise parcial: Pelos custos dos serviços em UFIR pré-fixado.
- e) Diligências: Pelos custos dos serviços inclusive despesas de transportes.

Art. 11 - O Sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço prestado ou posto à disposição, ou paciente do poder de policia cada vez que esteja efetivamente exercido.

Art. 12 - A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual à importância devida.

Art. 13 - Os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão atualizados conforme o valor da UFIR vigente na data do efetivo pagamento acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 14 - A prefeitura Municipal sempre que necessário poderá atualizar os preços públicos vigentes.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado, para a fiscalização sanitária objeto desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço do Índio, 08 de dezembro de 1995.

Lauro Agustini
Prefeito Municipal